



PGR-0006324b/2016

11/03/2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Informação nº 022/2016/AR/3CCR

Brasília, 04 de março de 2016.

Ao Colegiado,

Assunto: Proposta de Enunciados - atuação do MPF nas ações judiciais que envolvam matéria relacionada à ordem econômica e o CADE figure como parte.

ENUNCIADO Nº 16: "Constitui múnus do Ministério Público Federal atuar em processos administrativos e judiciais na repressão às infrações contra a ordem econômica e zelar pela observância por parte dos agentes econômicos dos princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor e dos direitos e interesses tutelados pela Lei 12.529/11".

ENUNCIADO Nº 17: "Dado que a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei 12.529/11, o Ministério Público Federal deverá officiar como custos legis nos processos em que o CADE figure no polo ativo ou passivo da ação, como recorrente ou recorrido, nos quais esteja em causa matéria relativa ao direito da concorrência".

JUSTIFICATIVA:

1. Por formar um dos pilares do desenvolvimento econômico, a livre concorrência adquire crescente relevância na dinâmica social. Atenta a isso, esta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão concluiu ser necessário que o Ministério Público Federal coparticipe de todos os procedimentos judiciais que envolverem o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE.
2. Trata-se de uma contribuição que este Colegiado oferece no sentido de aprimorar a política de defesa da concorrência; materializada sob o influxo da sugestão enviada pelo Procurador Regional da República Lafayette Josué Petter (Ofício nº 65 - LJP/PGR/MPF-CADE, de 10/12/2015).
3. Inicialmente, cumpre mencionar aquilo que a legislação pátria proclama acerca do tema. A Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 5º elenca o rol daqueles que dispõem da faculdade de ajuizar ACP; entre os quais:

[...].
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
[...].

4. Daí deflui a competência do CADE (Autarquia Federal) para propor ACP. Por seu turno, o § 1º do mesmo artigo 5º preceitua o que segue:

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

5. Sinaliza, a aludida lei, a importância da atuação do *parquet* nas causas concernentes ao CADE. Saliente-se que a Lei 12.529/2011 disciplina, no Título III (Do Ministério Público Federal perante o CADE) a participação do MPF nos processos administrativos do CADE nos seguintes termos:

Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

6. Por via reflexa, com base nos postulados da hermenêutica, afigura-se salutar a prática de uma exegese ampliativa, de modo a estender a intervenção do MPF para quaisquer ações judiciais relativas ao CADE.

7. Nessa ordem de ideias, ao compartilhar das mesmas inquietações que afligem o Dr. Lafayette Petter, esta 3ª CCR propõe uma remodelagem na sistemática relativa à judicialização das infrações à ordem econômica, as quais, quando revestidas de caráter federal (em sede de ACP ou não) sugerem a atuação do MPF.

8. O teor nuclear deste Enunciado qualifica-se como a instrumentalização dos mandamentos preconizados nos diplomas legais. Ilustrando a afirmação, cite-se o regramento fixado pela Lei Complementar nº 75/93 acerca da atuação dos membros do MPF:

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:
[...].

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;
[...].

XV - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

[...].

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;

[...].

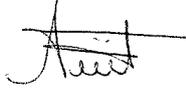
9. Impende ressaltar que a defesa da concorrência, na medida em que aspira beneficiar a coletividade como um todo, simboliza um direito difuso; consoante definição estabelecida no inciso I do Art. 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

10. Da interpretação conjugada de todos os elementos expostos, desata-se translúcida a legitimidade do Ministério Público Federal para tutelar o ambiente em que operam os agentes econômicos. Dito de outro modo, nos dissídios judiciais pertinentes ao CADE, transparece nítida a

proeminência da colaboração do *Parquet* Federal para a formação do convencimento do magistrado nas hipóteses em que os alicerces da ordem econômica estejam sendo consolidados.

11. À consideração superior.



Nilson Pereira Rocha Júnior

Assessoria de Padronização Revisional - APR